

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



PARECER JURÍDICO

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

Ementa: APURAÇÃO DE INDÍCIOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. EXONERAÇÃO.

Relatório: O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto ao servidor EDUARDO MERCES DOS SANTOS, sendo este indiciado por "acumulação irregular de cargos". Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

Fundamentação:

A acumulação irregular de cargos é proibida pela legislação infraconstitucional e constitucional em seu art.37, inciso XVI. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e reprimir a referida conduta.

Neste sentido, a prefeitura de Ibipeba expediu notificação ao servidor EDUARDO MERCES DOS SANTOS para que este optasse por um dos cargos, já que, conforme notificação do TCM este vem ocupando cargos públicos em dois municípios, quais sejam Ibipeba, como Digitador, e Gentio do Ouro, como motorista. Caso não realizasse a opção por um dos cargos haveria a exoneração de ofício do cargo vinculado à prefeitura de Ibipeba.

Depois de ter realizado todo o processo administrativamente e dado ampla defesa ao Sr. Eduardo, foi decidido pela administração pública que o Sr. Eduardo deverá ser exonerado e com isso, sair da folha de pagamento, já que este se recusou em optar por um dos cargos.

Conclusão: Portanto, conclui-se que atualmente o servidor Eduardo Merces dos Santos não faz parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba.

Ibipeba, 12 de Dezembro de 2019.


CAMILA MALAQUIAS LELIS
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



DECRETO Nº 046 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Exonera **EDUARDO MERCES DOS SANTOS**,
Digitador, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais, legais e administrativas, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **EDUARDO MERCES DOS SANTOS**, digitador, matrícula nº0000001069, do Município de Ibipeba – Bahia, tendo em vista a acumulação ilegal de cargos, conforme art.132, inciso XII.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de Dezembro de 2019.


DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N - CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000
TEL: 74 3648.2111 FAX: 74 3648.2120

Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



TCM SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10

- IRCE
- CCE
- SGE
- Gabinete
- Jurisdicionado
- Solicitar Abertura
- Consultar Pendência
- Responder Notificação
- Finalizar Justificativa
- Solicitar Exclusão
- Consultar Solicitação Exclusão
- Consultar Cientificação/Relatório Anual
- Solicitar Prazo Justificativa
- Acúmulo Vínculo
- Administração Geral
- Certidão
- Consultas
- Relatórios
- Downloads
- Pesquisa
- Sair

Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos

Município: IBIBEBA
Unidade: Prefeitura Municipal de IBIBEBA
Exercício: 2018
Servidor: 01063021596 - EDUARDO MERCES DOS SANTOS
Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como à aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-Agr, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Pagamento Acima do Teto: -

Detalhes do Vínculo

Matrícula:	0000001069	Exclusão:	-
Orgão aonde Trabalha:	Prefeitura Municipal de IBIBEBA	Óbito:	-
Ingresso:	21/06/2010	Regime:	CIVIL
Aposentadoria:	-	Natureza Cargo:	NÃO INFORMADO
Situação Funcional:	Carreira em exercício no próprio órgão	Cargo Comissão:	-
Cargo:	DIGITADOR	Jornada de todos os Vínculos:	80
Dedicação exclusiva:	-	Rendimento Teto:	-
Jornada no Vínculo:	40		
Rendimento Bruto:	2065,54		
Valor Abate Teto:	-		

Instruções para Informação de Situação e Providências

Posicionamento

Para posicionamento 4, informar um dos campos A, B, C ou D.

A. Há alguma **Norma Legal** que não foi considerada como critério?

Especifique o dispositivo legal.

B. Há alguma **Decisão Judicial** em que o servidor seja parte ou substituído?

Especifique o número do processo e o juízo da ação judicial.

C. Há alguma **Acórdão do TCU** em que o servidor seja parte ou interessado?

Especifique o número do acórdão, ano e colegiado.

D. Há **Decisão Administrativa**?

Especifique o ato, anorma ou o processo administrativo.

E. **Observações Adicionais**

255 (Tamanho máximo: 255)

F. Documentação Comprobatória

Nenhum arquivo anexado!

Adicionar documentação comprobatória (Somente arquivos PDF pesquisáveis até: 5MB)

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Enviar

Voltar

Encerrar

Salvar

Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



TCM SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10

- IRCE
- CCE
- SGE
- Gabinete
- Jurisdicionado
- Solicitar Abertura
- Consultar Pendência
- Responder Notificação
- Finalizar Justificativa
- Solicitar Exclusão
- Consultar Solicitação Exclusão
- Consultar Cientificação/Relatório Anual
- Solicitar Prazo Justificativa
- Acúmulo Vínculo
- Administração Geral
- Certidão
- Consultas
- Relatórios
- Downloads
- Pesquisa
- Sair

Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos

Município: IBIPEBA
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA
 Exercício: 2018
 Servidor: 01063021596 - EDUARDO MERCES DOS SANTOS
 Indício: Acumulação Irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF, RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Pagamento Acima do Teto: -

Detalhes do Vínculo

Matrícula: 2525
 Órgão onde Trabalha: Prefeitura Municipal de GENTID DO OURO
 Ingresso: 01/02/2014
 Aposentadoria: -
 Situação Funcional: Dcupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública
 Cargo: MOTORISTA ✓
 Dedicção exclusiva: -
 Jornada no Vínculo: 40
 Rendimento Bruto: 1045,71
 Valor Abate Teto: -

Exclusão: -
 Óbito: -
 Regime: CIVIL
 Natureza Cargo: NÃO INFORMADO
 Cargo Comissão: -
 Jornada de todos os Vínculos: 80
 Rendimento Teto: -

Instruções para Informação de Situação e Providências

Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



TCM SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10

- IRCE
- CCE
- SGE
- Gabinete
- Jurisdicionado
- Solicitar Abertura
- Consultar Pendência
- Responder Notificação
- Finalizar Justificativa
- Solicitar Exclusão
- Consultar Solicitação Exclusão
- Consultar Cientificação/Relatório Anual
- Solicitar Prazo Justificativa
- Acúmulo Vínculo
- Administração Geral
- Certidão
- Consultas
- Relatórios
- Downloads
- Pesquisa
- Sair

Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos

Município: IBIPEBA
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA
 Exercício: 2018
 Servidor: 01063021596 - EDUARDO MERCES DOS SANTOS
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-Agr, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Posicionamentos: ■ - Não efetuado ■■■ - Efetuado ■■■■ - Encerrado

Instruções para Informação de Situação e Providências

Vínculo(s) na Unidade: (Posicionamento obrigatório)

Matrícula	Cargo	Ingresso	POS
0000001069	DIGITADDR	21/06/2010	■

Vínculo(s) em Outra(s) Unidade(s):(Informação complementar. Não demanda posicionamento por parte desta unidade)

Matrícula	Unidade	Orgão	UF	Cargo	Ingresso
2525	Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURD	TCMBA	BA	MDTRISTA	01/02/2014

Voltar

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) EDUARDO MERCES DOS SANTOS

A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indício:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019


ÉDER RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) EDUARDO MERCES DOS SANTOS

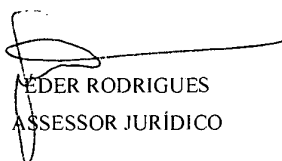
A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indício:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019


NEDER RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000
Tel: 74.3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) EDUARDO MERCES DOS SANTOS

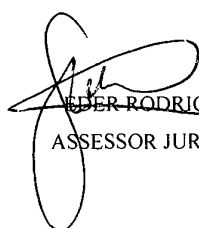
A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indício:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019


EDER RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Ofício 01/2019

De: Eduardo Mercês dos Santos

Para: Prefeitura Municipal de Ibipeba-BA

A/C: Ilmo. Prefeito Sr Demóstenes Souza

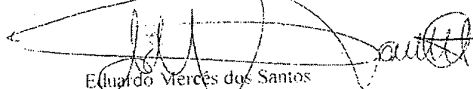
Prezado Sr.

Em resposta ao que foi solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia referente ao atuação de cargos, tenho que:

1. As atividades trabalhistas que desempenho nesta cidade de Gentio do Ouro, para o qual fui aprovado mediante concurso público realizado no ano de 2013, consiste em motorista categoria "D", para cumprimento de quadro de pessoal no Hospital Municipal desta cidade, onde trabalho em regime de plantão, com escala de 24 h/dia;
2. O tempo que intercala entre os plantões ao longo desses anos de trabalho tem sido suficiente para descanso, sem causar prejuízos a minha saúde e na qualidade dos serviços prestados como funcionário no que se refere aos serviços prestados para o município de Ibipeba;
3. Sou funcionário cedido através de contrato de cooperativismo com o Governo do Estado da Bahia, para o posto da ADAB, com carga horária flexível de 20h semanais, conforme documentos em anexo, no Distrito de Mirorós;
4. Saliento também que, as atividades trabalhistas desenvolvidas nesta cidade de Gentio do Ouro, não causam ausência e nem tão pouco, prejuízos ao município de Ibipeba, quando estou no cumprimento das minhas responsabilidades, pois, existe a flexibilização dos horários para prestação dos referidos serviços;

Ciente do apoio e compreensão, antecipo os meus agradecimentos.

Mirorós - Ibipeba-BA, 12 de novembro de 2019.



Eduardo Mercês dos Santos

CPF 010630.215 - 96

Eduardo Mercês dos Santos
Funcionário Autorizado
ADAB - Ibipeba - Bahia

Prefeitura Municipal de Ibipeba



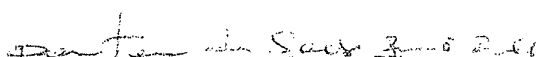
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários, com o objetivo de atender as necessidades estruturais e funcionais do órgão público estadual ADAB, que o servidor municipal **EDUARDO MERCES DOS SANTOS**, concursado nesta municipalidade como Digitador, portador do CPF 040.630.215-96 lotado na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 20 h semanais, está cedido para prestador serviços ao órgão estadual acima citado, até 31 de dezembro de 2020, com ônus para o município de Ibipeba.

Sendo o que nos compete para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,


Demóstenes de Sousa Barreto Filho

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ibipeba



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura – SEAGRI

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Convênio nº. 014 – ADAB/2017.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB E PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA, OBJETIVANDO A CESSÃO DE SERVIDOR PARA O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO LOCAL DA ADAB, NO MUNICÍPIO.

A Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, - ADAB, Autarquia, situada à Avenida Adhemar de Barros, nº.967, Bairro de Ondina, CEP N°. 40.170-110 - nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº.03.057.966/0001-53, doravante denominada **CONVENIENTE**, neste ato representada pelo seu Diretor Geral **Dr. Marco Antonio Tavares de Vargas**, devidamente autorizado pelo Decreto publicado no D.O.E de 03/06/2016, doravante denominada **ADAB e a Prefeitura Municipal de Ibipeba**, inscrita no CNPJ/MF o nº 13.714.803/0001-50, sediada na Rua Doutor Ulisses Guimarães - s/n, Ibipeba, BA, aqui representada pelo Prefeito (a) Sr(a). **Demóstenes Souza Barreto Filho**, devidamente autorizado, doravante denominada Prefeitura, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas de que avençam reciprocamente, aceitam e se obrigam a cumprir.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este convênio tem por objetivo formalizar a cessão de servidor municipal, para servir no Escritório Local desta Agência, o apoio nas atribuições da ADAB no município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO

I – DA ADAB

- a) Disponibilizar profissional qualificado, do seu quadro para desenvolver, e supervisionar as atividades técnica de defesa sanitária animal, vegetal e inspeção de produtos agropecuários do município.
- b) Orientar e treinar servidor municipal cedido ao Escritório, para o desempenho e aplicação das normas da ADAB.

II – DA PREFEITURA

Governo da Bahia - Terra-Mãe do Brasil / Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB
Avenida Adhemar de Barros, 967 - Ondina / CEP 40.170-110 - Salvador - Bahia
Telefone: 71-3116-8400

1 de 3

Prefeitura Municipal de Ibipeba



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura – SEAGRI

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

- a) Ceder o (a) servidor(a) municipal **Eduardo Mercês dos Santos**, cadastro nº 1069, comprovante anexo, CPF 010.630.215-96 RG 13.598.804-70 ao Escritório Local da ADAB através Convênio de cooperação Técnica, responsabilizando-se pelo pagamento de salário e encargos ao mesmo
- b) Anexar ficha cadastral preenchida e assinada pelo Prefeito ou preposto Municipal, a qual fará parte integrante deste convênio.
- c) Avisar com antecedência de 30 (trinta) dias qualquer substituição de servidor.
- d) Colaborar como facilitador dos trabalhos a serem executados pela ADAB.

PARÁGRAFO ÚNICO

A ADAB não responderá por qualquer ônus ou indenização a terceiros, resultantes de ato comitivo ou omissivo de servidor municipal cedido, ainda que relacionado com execução deste convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio é de até Dezembro de 2020, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, a critério das partes.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

As adições ou variações em qualquer Cláusula, para modificar total ou parcialmente este convênio, mediante consentimento mútuo, serão formalizado através de Termo Aditivo, que passa a integrá-lo.

CLÁUSULA QUINTA- DA DENUNCIA E RESCISÃO

Este Convênio, sem prejuízo do estabelecido na Cláusula anterior, pode ser denunciado por acordo entre as partes, ou rescindido, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, sendo obrigatória a comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE

A **ADAB** será responsável pela publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Estado.

Governo da Bahia - Terra-Mãe do Brasil / Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB
Avenida Adhemar de Barros, 967 - Ondina / CEP 40.170-110 - Salvador - Bahia
Telefone: 71-3116-8400

2 de 2

Prefeitura Municipal de Ibipeba



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura – SEAGRI

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, para dirimir todas e quaisquer questões oriundas deste Convênio, com renúncia de quaisquer outros, por mais privilegiado que seja.

E, por assim terem justo e combinado, assinam o presente termo de Convênio, em 02 (duas) vias numeradas de igual teor e para o mesmo fim, rubricadas as páginas, e publicado no DOE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 7 de Fevereiro de 2017.

MARCO ANTONIO TÁVARES DE VARGAS
Diretor Geral da ADAB

DEMÓSTENES SOUZA BARRETO FILHO
Prefeito Municipal de Ibipeba

Testemunhas:

CPF:

CPF: